

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA Proc. E-07/002.107190/18/
Data 06/12/2018/
Bubrica

n.

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019.

Parecer n° 01/2019-RDC

Ref.: Processo: E-07/002.107190/2018

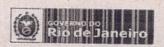
Manifestação da Procuradoria do INEA com fundamento no artigo 31, II, do Decreto estadual 41.628/2009. Consultoria Jurídica. Licenciamento ambiental. Atividade de mineração. Ausência de Portaria de Lavra. Impossibilidade de emissão de LIO.

I.RELATÓRIO

Consulta-nos o Diretor de Licenciamento Ambiental do Inea quanto à viabilidade jurídica de atendimento ao pleito de Minerare Mineração e Comércio Ltda pela conversão do seu requerimento de Licença de Instalação (LI) em Licença de Instalação e Operação (LIO), com fundamento no art. 11 §1º do Decreto Estadual nº 44.820/2014, não obstante o posicionamento do corpo técnico do Inea por tal impossibilidade.

O licenciamento ambiental da atividade vem sendo conduzido no bojo do Processo Digital PD-07/014.682/2018¹, conforme se depreende do "breve histórico do licenciamento" relatado pela área técnica à fl. 04, sendo especificamente a precitada consulta o objeto do processo em referência, instruído com a consulta à fl. 14, manifestação técnica às fls. 04/07 e cópia do pleito da requerente às fls. 08/11.

Não analisado para subsidiar a presente análise jurídica.







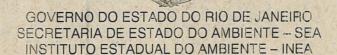


Proc. E-07/002.107190/18

Data 06/12/2018 fls.

Rubrica

ID:



Com fundamento no artigo 31, inciso II do Decreto estadual 41.628/2009, o presente processo foi encaminhado para Procuradoria do Instituto do Ambiente (Inea) para análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1 - Considerações iniciais:

Tendo em vista que a consulta em estudo paira sobre a análise de requerimento de LIO para atividade de mineração (extração de areia a céu aberto), cumpre informar que, com a edição da Lei Federal 13.575/2017, de 26 de dezembro de 2017, foi criada a Agência Nacional de Mineração ("ANM") e, por consequência, foi extinto o antigo Departamento Nacional de Produção Mineral ("DNPM").

Prevê a referida Lei:

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe: [...]

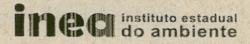
Art. 32. Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM.

Parágrafo único. A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Verifica-se pela leitura dos artigos transcritos, que a ANM é o órgão federal que sucedeu o DNPM em todas as suas obrigações e atribuições. Por isso, todas as









GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. E-07/002.107190/18

Data 06/12/2018 fls fls

ID: 10: 11700

considerações feitas neste parecer ou normas fundamentadoras trazidas que eventualmente façam menção ao DNPM deverão ser lidas como voltadas à ANM.

1.2. Análise da viabilidade jurídica de emissão de LIO para a atividade da requerente:

O Decreto Estadual 44.820/2014 (que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro) traz o conceito de LIO, a saber:

Art. 11. A Licença de Instalação e de Operação (LIO) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza, concomitantemente, a instalação e a operação de empreendimento ou atividade cuja operação seja classificada como de baixo impacto ambiental, com base nos critérios definidos no art. 23 deste Decreto, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento.

§ 1º A LIO também poderá ser concedida para a realização de <u>ampliações</u> ou ajustes em empreendimentos e atividades já implantados e licenciados.

§ 2º O prazo de validade da LIO é, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

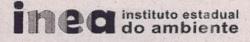
No caso em tela, postula a Requerente (às fls. 08-11) pela emissão dessa licença, com fundamento no §1º acima, por consistir objeto do licenciamento a "expansão das lavras de extração de areia", bem como pelo suposto cumprimento das condicionantes da licença prévia.

Alega, outrossim, reunir todos os requisitos necessários para pleitear o licenciamento ambiental das fases de instalação e operação da atividade e que a documentação exigida pelo Inea para tais fases (LI² e LO³) seria "absolutamente idêntica, de modo que não ha[veria] necessidade de serem formulados pedidos distintos".

² Nos termos do Decreto 44.820/2014: Art. 8º - A <u>Licença de Instalação (LI)</u> é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo









Proc. E-07/002.107190/18

Data 06/12/2018 fls.

Rubrica



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Não merece, contudo, prosperar semelhante raciocínio. Em realidade, a documentação solicitada pelo órgão ambiental não é idêntica nas fases de LI e LO, cabendo ao interessado apresentar por ocasião do requerimento de LO a <u>Portaria de Lavra</u> ("documento concedido pelo Ministro de Minas e Energia, que possibilita o minerador fazer o aproveitamento da substância mineral de interesse"), não demandada na fase de LI.

Na mesma esteira ponderou a área técnica do Inea (fl. 04): "a empresa afirma que os documentos solicitados na abertura do processo de LI e LO são iguais, porém um deles (o mais importante!) passou despercebido: a portaria de lavra [...]". E acrescentou: "utilizamos, na análise de processos de licenciamentos, a Resolução Conama nº 9, de 1990".

Segundo a supracitada norma, <u>após a obtenção da portaria de lavra</u> e demais requisitos pertinentes é que deverá o empreendedor requerer a licença de operação:

Art. 7º Após a obtenção da Portaria de lavra e a implantação dos projetos constantes do PCA, aprovados quando da concessão da Licença de Instalação, o empreendedor deverá requerer a Licença de Operação, apresentando a documentação necessária.

Ora, não tendo apresentado a requerente a(s) Portaria(s) de Lavra pertinente(s), não fará jus à licença ambiental capaz de autorizar a operação de suas atividades. Sem a Portaria de Lavra ela não estará apta a iniciar os trabalhos de lavra.

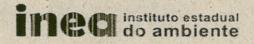
com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. § 1º A LI pode autorizar a préoperação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação. § 2º O prazo de validade da LI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 06 (seis) anos.

³ Segundo o Decreto 44.820/2014: Art. 10. A <u>Licença de Operação (LO)</u> autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas. § 1º O prazo de validade da LO é, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos. § 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

⁴ Nos termos do item 4 da NOI-INEA-08, aprovada pela Deliberação Inea nº 29/2014, publicada em 22/09/2014









ID:

O. 2147004-5

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Ressalte-se que os Planos de Aproveitamento Econômicos aprovados lhe conferem o direito de obter LPI⁵ ou LI, conforme dispõe o item 9.3 da NOI-INEA-08, norma que atualmente é observada pelo INEA para proceder com o licenciamento de atividades como à que quer praticar a Requerente.

"9.3 REGIME DE AUTORIZAÇÃO E CONCESSÃO

9.3.1 Requerimento de Lavra (Capítulo III, Decreto-Lei Nº 227, de 27/02/1967, DOU de 27/02/1967)

Para a emissão, por parte do DNPM do Ofício de Exigência referente à apresentação da Licença Ambiental adequada, o minerador/empreendedor deverá ter previamente cumprido de todas as exigências de instrução técnica do Plano de Aproveitamento Econômico - PAE. Após comprovado tal cumprimento, o DNPM emitirá ofício informando que o PAE foi considerado apto e solicitando a apresentação de "adequada licença ambiental", neste caso. A LPI ou a LI.

O INEA só irá expedir a licença ambiental (LPI ou LI) após a apresentação do ofício acima mencionado.

De posse da Licença Ambiental, o minerador/empreendedor deverá apresentar ao DNPM, cópia autenticada da LPI ou da LI. Feito isso, o processo minerário será remetido à Sede do DNPM em Brasília, para outorga da Portaria de Lavra."

A supracitada norma busca "estabelecer os procedimentos técnicos, para os trâmites do Licenciamento Ambiental associado à Outorga de Títulos Minerários do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, garantindo uniformidade, confiabilidade e celeridade nos licenciamentos das atividades de extração mineral".

⁵ De acordo com o Decreto 44.820/2014: Art. 9º A <u>Licença Prévia e de Instalação (LPI)</u> é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e autoriza a implantação de empreendimentos ou atividades, nos casos em que a análise de viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA-RIMA ou RAS, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental. § 1º A LPI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação. § 2º O prazo de validade da LPI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 06 (seis) anos.





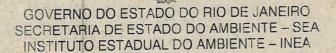




Data 06/12/2018 fls.

Rubrica

ID:



Obviamente, os procedimentos nela previstos seguem a lógica e os comandos do Decreto-Lei 227/1967. Ou seja, a norma não pode ser lida sozinha, também devendo ser observada a previsão do art. 38 desse Decreto-Lei, *in verbis*:

- Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:
- I certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;
- II designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;
- III denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou , ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorização de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;
- IV definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrados a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;
- V servidões de que deverá gozar a mina;
- VI plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;
- VII prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina. (grifou-se)

Em suma, o Plano de Aproveitamento Econômico da jazida - PAE⁶ deve ser encaminhado pelo empreendedor que possua Alvará de Pesquisa para instruir o

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de: I - Memorial explicativo;





⁶ Decreto-Lei 227/1967

Proc. E-07/002.107190/18

Data 06/12/2018

ID: 10: 2147804

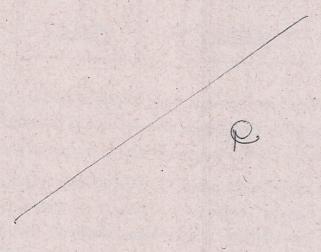
Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

requerimento de autorização de lavra dirigido ao Ministro das Minas e Energia. O PAE será analisado pela ANM para verificar sua adequação técnica. Feita esta análise, será expedido ofício solicitando do empreendedor a apresentação da "adequada licença ambiental" (LPI ou a LI, conforme item 9.3 da NOI-INEA-08). Em posse deste ofício, o empreendedor ingressará com o pedido de licenciamento junto ao INEA.

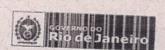
Por fim, caso a "adequada licença ambiental" (LPI ou LI) seja finalmente apresentada pelo empreendedor junto ao ente minerário, a Portaria de Lavra poderá ser finalmente editada, sendo certo que "a concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia" (art. 43 do Decreto-Lei 227/1967). Após a apresentação da Portaria de Lavra (e logicamente desde que preenchidos os demais requisitos do licenciamento ambiental) poderá ser emitida a LO.

Para facilitar o entendimento acerca do procedimento administrativo descrito acima, a NOI-INEA-08 elaborou o seguinte fluxograma, que sintetiza, de forma didática, tal procedimento:

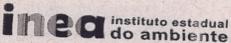


II - Projetos ou anteprojetos referentes;

^(...) Art.40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.







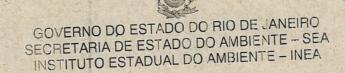


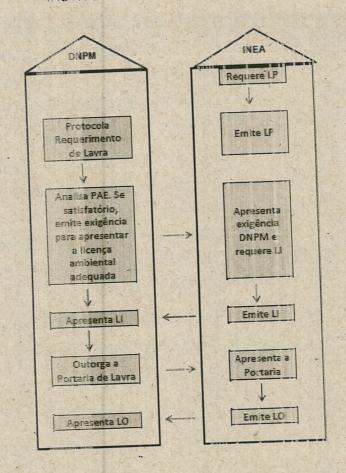
Proc. E-07/002.107190/18

Data 06/12/2018 fls.

Rubrica

ID:





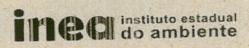
Assim, posicionou-se acertadamente o corpo técnico do Inea pela impossibilidade de atendimento ao pleito da requerente, uma vez que a operação da atividade demandaria obtenção da portaria de lavra, não apresentada neste caso concreto pela requerente.

Ademais, cabe salientar que a IT-1831.R-2⁷ não "previa apenas a necessidade de requerimento de Licença Prévia (LP) e Licença de Operação (LO) para atividades de extração mineral" como afirmou o requerente (fls. 08/09). Ela trazia critérios para as três fases do licenciamento (LP, LI e LO), definindo a documentação a ser "apresentada à [extinta] FEEMA por ocasião dos requerimentos de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para as atividades de extração mineral, como

Instrução Técnica para requerimento de licenças para as atividades de extração mineral, aprovada pela Deliberação CECA nº 2728, de 25 de agosto de 1992, publicada no DOETJ de 31 de agosto de 1992.







Proc. E-07/002.107190/18
Data 06/12/2018 / fls.//

Rubrica A M

ID: 10: 2147004-4

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP8" (item 1 da IT-1831.R-2).

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

Manifestou-se acertadamente o corpo técnico do Inea pela impossibilidade de atendimento ao pleito da requerente, uma vez que a operação da atividade demandaria obtenção da(s) Portaria(s) de Lavra, ainda não apresentada(s) ao Inea neste caso concreto.

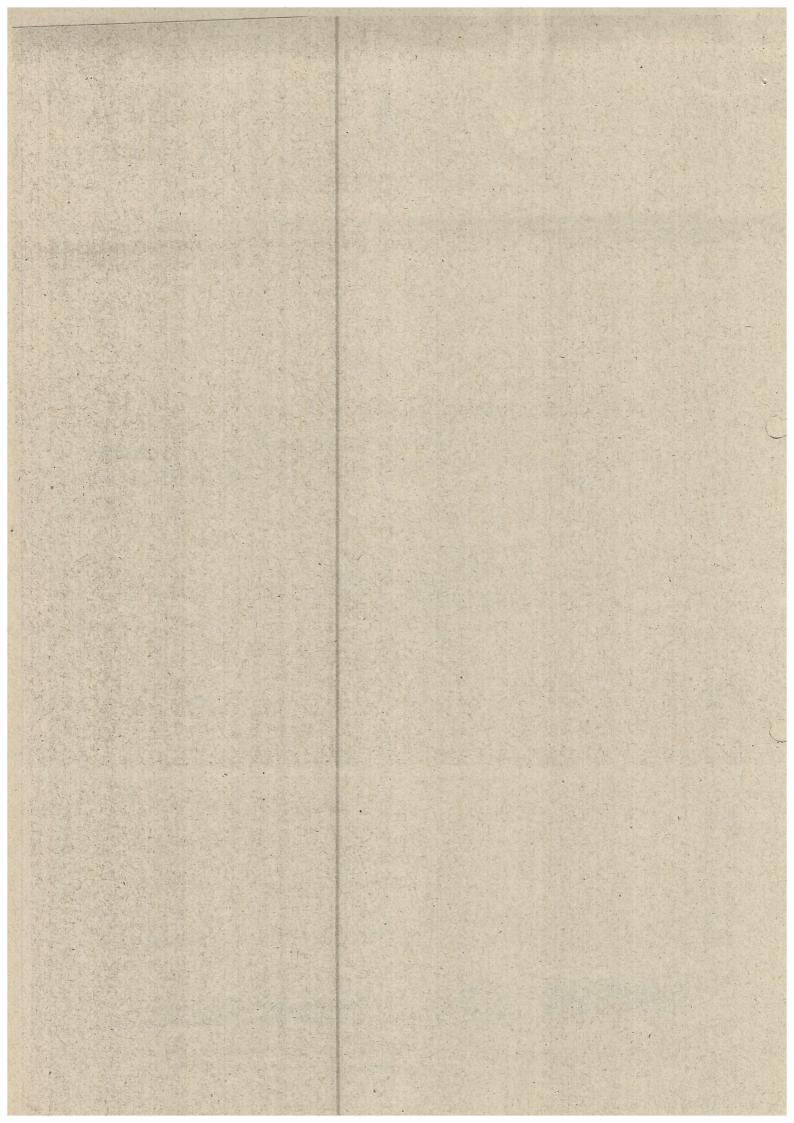
É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Renata Damasceno Conde Assessor Jurídico / ID: 4457086 GEDAM / Procuradoria do INEA

⁸ Atualmente o licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro é regido pelo Decreto 44.820/2014, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento ambiental – SLAM.









GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - ÍNEA

Proc. E-07/002.107190/18 Data 06/1/2/2018 Rubrica

VISTO

- 1. APROVO o Parecer nº 01/2019-RDC;
- 2. À DILAM, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, Z de janeiro de 2019.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Procurador Chefe do Inea em exercício - ID n.º 4387427-4





